SENTENÇA

Processo n°: 1000304-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Cheque**

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: **JESSICA RIBEIRO LINO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de JESSICA RIBEIRO LINO, também qualificada, alegando ser credor da ré da importância de R\$ 1.029,78, já devidamente atualizado com correção monetária até 10/01/2014, e acrescida de juros e honorários advocatícios de 20%, representada por 03 cheques no valor igual de R\$ 185,32 emitidos nos dias 20 de março, 20 de abril e 20 de maio de 2010, cujo pagamento teria sido recusado pelo banco sacado por falta de provisão de fundos no dia 16 de março de 2010, requerendo a expedição de mandado de pagamento no respectivo valor.

Expedido o mandado, a ele a ré opôs embargos, alegando carência de interesse processual do autor na medida em que, conforme disposto pelo art. 59 da Lei do Cheque, a pretensão executiva dos cheques estaria íntegra, de modo que, conservando sua exequibilidade, faltaria interesse processual ao credor para propor ação monitória, que é cognitiva; no mérito, aduziu que os cheques teriam sido emitidos como caução até que analisado o pedido de desligamento formulado por ela, embargante, frente ao plano de saúde mantido pela autora/embargada, de modo que, não tendo se utilizado dos serviços, entende indevida a cobrança, requerendo o acolhimento dos presentes embargos monitórios com o fim de julgar improcedente a ação monitoria, anulando-se os cheques e autorizando o seu desentranhamento para devolução ao emitente, condenando-se o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, aplicando-se ainda à autora/embargada as penas decorrentes da litigância de má-fé.

A autora/embargada respondeu sustentando que os cheques emitidos pela ré/embargante em 10 de março de 2010 são documentos hábeis ao ingresso da ação monitória, até porque os cheques apresentados estão prescritos para execução, aduzindo que esses cheques destinaram-se a pagamento de mensalidade atrasadas e não ao encerramento do plano, providência para a qual bastaria à embargante se utilizar de uma carta, não havendo se falar que os cheques representavam caução para analisar pedido de desligamento, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não há se falar em carência do direito de ação, pois a ação monitória é justamente destinada à persecução de crédito representado por cheque prescrito, que resta como documento representativo de dívida líquida e certa, porém, desprovido de exequibilidade.

Emitidos no ano de 2010, evidente a prescrição dos cheques e sua aptidão a

instruir o pleito monitório, de modo rejeita-se a preliminar.

No mérito, conforme já pacificamente se tem entendido, "o cheque, ainda que prescrito, mantém-se como representação de ordem de pagamento. É inegável confissão de dívida feita a partir da emissão incondicional do cheque. A prescrição afasta a força executiva, mas não desnatura o cheque, que persiste com as demais definições intocadas. (...). Destarte, desnecessária a investigação da causa subjacente, pelo que possível o ajuizamento da demanda sem a menção ao negócio que deu origem ao cheque" (Ap. n. 995.564-4 - Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MANOEL MATTOS, Relator) ¹.

Ou seja, há, nos cheques uma confissão de dívida da ré/embargante para com a autora/embargada, presunção cujo ônus de ser desfeita é da ré.

Dizer que o cheque representava caução para análise de pedido de rescisão de contrato é argumento que soa, com o devido respeito, contrário à lógica do que usualmente se verifica em termos de contratação.

Diga-se mais, "o cheque é uma ordem de pagamento à vista e o apelante não nega sua emissão, portanto, sem qualquer valor a declaração que o cheque fôra dado em garantia de pagamento, porque tal forma não é prevista na legislação que rege a matéria" (7ª Câmara Especial de Janeiro de 1995 - 1° TACSP - votação unânime - relator o Juiz ALVARES LOBO ²).

Ficam, portanto, rejeitados os embargos e constituído o título executivo pelo valor original dos cheques, acrescido de correção monetária, em R\$ 597,31.

Quanto aos juros moratórios, em se cuidando de cheque prescrito, rejeita-se sua contagem a partir da data de sua emissão, pois que nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 55.932-MG, relator o Ministro NILSON NAVES, "contam-se da citação inicial" ³.

As custas e honorários advocatícios não incidem no mandado inicial, mas tão somente a partir do que venha a ser fixado pela sentença proferida nos embargos.

Sobre o valor de R\$ 597,31 admitir-se-á seja acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré/embargante sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

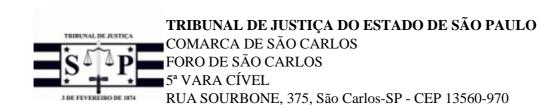
Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JESSICA RIBEIRO LINO contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 597,31 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Um a vez transitada em julgado, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

¹ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 336.

² JTACSP, Vol. 155, p. 97;

³ Revista de Processo, Vol. 99, colacionada em artigo de ACCÁCIO CAMBI – Ação Monitória/Cheque Prescrito, p. 100.



P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA